

AS RESIDÊNCIAS DOS CARGOS DE JUSTIÇA LETRADA

NUNO CAMARINHAS
CEDIS/Faculdade de Direito UNL

Em Portugal, na época moderna, assistimos ao crescimento da importância dos juízes letrados que, ao serviço da coroa ou de alguns dos seus donatários, administram a justiça e participam do governo quotidiano das terras sob a sua jurisdição. Dominando um saber que depende da frequência universitária (essencialmente em Coimbra) e que contamina fortemente as estruturas de poder no Antigo Regime, nos seus mais diversos níveis, este grupo vai, ao longo dos séculos XVII e XVIII, constituir-se num corpo burocrático de cariz marcadamente autónomo. As reformas introduzidas durante o período filipino, no sentido de dotar o reino e os seus mais importantes territórios ultramarinos de uma estrutura judicial lógica, marcam um primeiro momento de autonomização do grupo. Em meados do século XVII vemos, implementada no terreno, a grelha mais ou menos hierarquizada que vai prevalecer até às reformas liberais da justiça portuguesa: círculos locais de âmbito *grosso modo* concelhio, de julgamento em primeira instância (juízes de fora/juízes dos órfãos); círculos mais alargados de âmbito a que hoje chamaríamos de distrital, de julgamento em segunda instância e com alguma missão de fiscalização das jurisdições inferiores (corregedores, ouvidores e, com um quadro jurisdicional especial, provedores e auditores da gente de guerra); círculos regionais de julgamento em apelo ou agravo, nalguns casos em última instância (tribunais de relação – Lisboa, Porto, Goa, Baía, sendo a do Rio de Janeiro uma criação posterior). A tutelar todo o aparelho, sediados em Lisboa, o Desembargo do Paço e, para a sua extensão colonial, o Conselho Ultramarino, sendo que para o primeiro conselho estava também reservada a faculdade de temperar decisões das instâncias judiciais e dirimir dúvidas e conflitos decorrentes da actividade dos magistrados.¹

¹ Para um panorama institucional mais aprofundado, o estudo de referência continua a ser António HESPAÑA, *História das Instituições. Épocas medieval e moderna*, Coimbra, Livraria Almedina, 1982.

O rápido crescimento da importância económica do Brasil, depois da descoberta do ouro na região mineira, e o seu acelerado aumento populacional ao longo do século XVIII obrigam a coroa a ensaiar a transposição para a América portuguesa de um aparelho de administração judicial de complexidade próxima da que existia na metrópole.² Nessa fase, já os juízes letrados ao serviço do rei formavam um corpo dotado de grande homogeneidade, fruto de um percurso comum, de um processo de selecção que, de certo modo, formatava os elementos recrutados em poucas variantes de perfil e da capacidade, reforçada ao longo do período em análise, de se auto-regular. Corpo de Antigo Regime, o grupo dos juízes letrados da coroa era dotado de uma enorme autonomia decorrente dos privilégios que acompanhavam o exercício das suas funções e da ampla jurisdição que exercia sobre os seus próprios membros. Findo o percurso universitário,³ são os próprios magistrados que fazem a selecção dos novos membros, que, depois, propõem as nomeações para os lugares e que fazem a necessária fiscalização da actividade dos pares, ao longo de toda a carreira. Os juízes letrados respondem sempre perante outros magistrados, numa lógica de crescente burocratização do serviço da justiça.

Este texto procura analisar o instrumento da fiscalização da actividade dos juízes cessantes – a chamada “residência” – do qual dependia a sua progressão na carreira. Promovido pelo Desembargo do Paço, o processo da residência cobria a totalidade do aparelho judicial letrado, isto é, tanto os juízes nomeados directamente pela coroa quanto os juízes letrados nomeados por donatários como a Casa de Bragança, a Casa da Rainha, a Universidade de Coimbra, o Arcebispado de Braga, entre outros. A residência pressupunha a nomeação de um juiz sindicante que era enviado à jurisdição onde tinha sido exercido o ofício pelo juiz cessante. Uma vez no local, procedia a um inquérito, junto de testemunhas, sobre o seu comportamento durante o período em que estivera nomeado. Esse processo era posteriormente remetido para o tribunal de relação competente (na metrópole) ou para o Conselho Ultramarino (para os lugares das colónias) onde, depois de analisado, um juiz relator concluía sobre a qualidade da residência e a necessidade, ou não, de se proceder a um processo (em caso de comportamento desviante). A nomeação para um novo lugar dependia da apresentação de um título comprovativo de uma boa residência no lugar anterior. As residências que suscitavam dúvidas ou que revelassem incumprimento eram julga-

² A nossa análise da magistratura letrada portuguesa da época moderna, acentua esta dimensão ultramarina do aparelho judicial português – Nuno CAMARINHAS, *Juízes e administração da justiça no Antigo Regime. Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian/Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2010.

³ Sobre os percursos académicos, veja-se Fernando Taveira da FONSECA, *A Universidade de Coimbra (1700-1771). Estudo social e económico*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1995 e Joana Estorninho de ALMEIDA, *A forja dos homens. Estudos Jurídicos e Lugares de Poder no Século XVII*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2004.

das por desembargadores da relação competente (ou deputados do Conselho Ultramarino), que podiam decidir a favor do magistrado ou, pelo contrário, penalizá-lo por falhas que fossem provadas.

A documentação produzida pelas residências está conservada no fundo do *Desembargo do Paço*, dos Arquivos Nacionais da Torre do Tombo, repartida por vários maços. Dela consta, regra geral, o documento em que o juiz cessante solicita a residência, o resumo da residência e o despacho final da relação. Raramente se conservam os inquéritos às testemunhas, e muitas vezes existe apenas parte dos documentos referidos. Partindo de uma amostragem (um ano por década do século XVIII), descreveremos como decorria o processo e questionaremos a componente corporativa desta avaliação através da análise dos resultados e consequências das residências produzidas entre 1710 e 1800. Tendo presente que se trata de uma documentação produzida pelo próprio grupo, procuraremos testar até que ponto eram significativas as medidas de disciplina interna do grupo preconizadas, *a priori*, pela actuação das residências.

I. Enquadramento jurídico

A residência consistia na informação que era recolhida sobre a actuação de um juiz (ou de um governante) durante o tempo que exercera um determinado cargo numa dada jurisdição. As residências eram reguladas pelas Ordenações.⁴ O texto legislativo referia que os magistrados cessantes deveriam, com um ou dois meses de antecedência, comunicar à coroa a proximidade do final do seu tempo de serviço por forma a ser enviado um magistrado (“um Desembargador, ou outra pessoa”) à sua jurisdição para “tomar-lhe residência”, sob pena de ser privado do lugar e expulso do serviço. O magistrado encarregue da residência (o sindicante) instalar-se-ia no lugar que fosse a cabeça da jurisdição e procederia à publicitação da residência, por pregões e editais, para que quem quisesse demandar do sindicado, o fizesse perante o sindicante, no espaço de trinta dias. Seriam ouvidas as testemunhas que o sindicante achasse convenientes, durante esse período. O sindicante tinha alçada para julgar questões até 8\$000 réis; as superiores ou que envolvessem penas corporais seriam remetidas para a Relação competente. Os autos da residência seriam remetidos à Mesa do Desembargo do Paço para serem despachados por um dos Corregedores da Corte do Crime.⁵

Enquanto durasse a residência, o sindicado seria suspenso do ofício e não poderia residir a menos de seis léguas do local onde o sindicante estivesse sediado e teria que se fixar num lugar certo, comprovado por certidão do escrivão local. O sindicante desempenharia, em caso de necessidade, as

⁴ *Ordenações Filipinas*, livro I, título LX.

⁵ *Ibid.*, n.º 1.

funções do oficial cessante.⁶ A fuga do sindicado seria tomada como prova e confissão de qualquer crime registado pela residência.⁷

O texto das Ordenações descreve, de seguida, o conteúdo do interrogatório a fazer às testemunhas, depois de se lhes garantir que o magistrado cessante não mais serviria aquele ofício naquele local.⁸ As questões (“capítulos”) repartiam-se pelas diferentes dimensões da actividade do magistrado. A primeira dimensão era a das funções judiciais: se fez e como decorreram as correições, as visitas aos locais, a inspecção dos outros oficiais de justiça, as devassas; se guardou a jurisdição régia sobre a eclesiástica e a dos outros senhores das terras – e seus ouvidores –, se não houve abuso da jurisdição régia sobre as outras, se fiscalizou o cumprimento dos forais, se perseguira e prendera malfeitores; se cobrava mais às partes do que devia, se fazia audiências nos tempos devidos. Seguiu-se a dimensão moral do magistrado: se recebeu subornos de poderosos ou de partes, se recebeu empréstimos de pessoas envolvidas em litígios; se recorreu aos serviços de pessoas sem lhes pagar o que era devido, se deixara de perseguir pessoas por serem fidalgos ou abades. Finalmente, as funções governativas associadas à magistratura: se fazia consertar pontes, fontes, caminhos, prisões; se tratava de manter povoadas as localidades da sua jurisdição. Além dos interrogatórios, o sindicante deveria também proceder à consulta da documentação produzida no decurso do serviço do sindicado para garantir que o magistrado procedeu segundo as ordenações e os regimentos.

Ao longo dos séculos XVII e XVIII, a coroa produzirá legislação e cartas régias no sentido de esclarecer alguns pontos do processo e de o completar. Em 1607 e 1630 são produzidas chamadas de atenção para a não existência de perdão para os crimes revelados por residências, ao mesmo tempo que se abre a possibilidade de outros magistrados, que não desembargadores, poderem fazer residências, em caso de necessidade e de sobrecarga dos magistrados dos tribunais de relação (1617). Logo a partir da década de 1620, começa a acrescentar-se elementos necessários para a sentença das residências. Diversas leis vão aumentando o número das certidões que os magistrados deverão apresentar aquando da sua residência. Se por um lado nos apercebemos da complexa teia institucional e jurisdicional em que as magistraturas letradas estavam inseridas, por outro notam-se claramente as preocupações da coroa com as questões mais prementes do quotidiano: em 1649 torna-se obrigatória a apresentação de certidão do governo de armas em como se cupriram todas as ordens dali emanadas; em 1651 é necessário acrescentar certidão do cumprimento de todas as diligências necessárias à cobrança das décimas; em 1658, o não cumprimento das ordens de recolha

⁶ *Ibid.*, n.º 2.

⁷ *Ibid.*, n.º 3.

⁸ *Ibid.*, n.º 4.

de soldados às fronteiras passa a ser um crime mencionável em sede de residência; em 1664 é promulgada recomendação semelhante para garantir que os soldados recolhidos em casa de pais ou parentes sejam conduzidos às praças; o cumprimento das ordens da Mesa da Consciência é acrescentado em 1723; as do Comissário Geral da Bula da Cruzada em 1739; as do Conselho Ultramarino em 1742; entre outras. No final do período aqui em análise era muito longa a lista das instituições cujas certidões deveriam acompanhar o processo de residência de um magistrado.⁹

II. As fontes

Grande parte da documentação produzida no âmbito dos processos de residência encontra-se nos Arquivos Nacionais da Torre do Tombo, no fundo do Desembargo do Paço. Infelizmente, é raro encontrar um processo completo e muitas vezes encontram-se repartidos por mais do que um sub-fundo. Uma parte dos processos, *grosso modo* a que incluía o requerimento do magistrado cessante e a sentença do Desembargo do Paço sobre a informação recolhida, encontra-se na documentação da Repartição da Justiça e do Despacho da Mesa, organizada por maços mais ou menos ordenados cronologicamente. Outra parte, em geral a que incluía as certidões juntas pelo sindicado e, por vezes, os autos do juiz sindicante, conserva-se nos sub-fundos das repartições regionais correspondentes à localização geográfica do ofício examinado. Também aí, a informação está organizada por maços embora sem uma aparente ordenação cronológica. A tarefa de proceder a uma consulta mais sistemática desta documentação é grandemente dificultada pela inexistência de índices de nomes de magistrados, ofícios ou datas que permitissem localizar a documentação pretendida.

Dadas estas circunstâncias, decidimos utilizar o sub-fundo da Repartição da Justiça e Despacho da Mesa como matriz para criação da nossa amostra. Optámos por trabalhar um ano por cada década do século XVIII, a partir da documentação que estivesse disponível no subfundo.¹⁰ Para cada ano, recolhemos a informação sobre as residências recebidas no Desembargo do Paço e que se encontram na documentação. Para as repartições

⁹ A título de exemplo, na residência tomada ao bacharel Manuel Duarte da Silva Franco, juiz de fora cessante da Golegã, apresentam-se certidões das seguintes instituições: Executória do Senado da Câmara, Intendência-Geral da Polícia, Erário Régio, Conselho de Guerra, Executória Geral das Dividas Reais (ANTT, *Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas*, maço 1617, n.º 11). Mas outras residências, de acordo com a jurisdição do magistrado cessante, podiam ter que incluir certidões da Junta do Tabaco, da Chancelaria, do Fisco do Santo Ofício, das Coutadas do Reino, do Conselho de Guerra, do Fisco dos Ausentes, da Junta dos Três Estados, da Universidade de Coimbra, da Mesa da Consciência, da Casa de Bragança, do Conselho da Fazenda, entre outros.

¹⁰ Tratámos os anos 1710, 1720, 1730, 1740, 1750, 1760, 1770, 1780, 1790 e 1800.

regionais, fizemos apenas uma pequena prospecção aleatória de alguns maços para averiguar do tipo de documentação disponível, mas o trabalho de localizar as peças correspondentes aos processos que tratámos de forma mais exaustiva revelou-se extremamente moroso e impossível de fazer num espaço curto de tempo.

Por norma, cada processo dá-nos a identificação do juiz sindicante (nome e ofício ocupado à data da residência), do juiz sindicado (nome e cargo cessante), do juiz relator (quando se trata de uma residência que subiu à relação para ser julgada), conclusão da residência (se o sindicado serviu bem ou se, pelo contrário, foi punido com alguma medida disciplinar ou absolvido das acusações), data do despacho da Mesa e data de conclusão da residência. Muitas vezes, a documentação conserva o requerimento de abertura do processo que refere também o período de tempo em que o sindicado serviu o lugar (datas de posse e de termo do serviço).

III. O processo

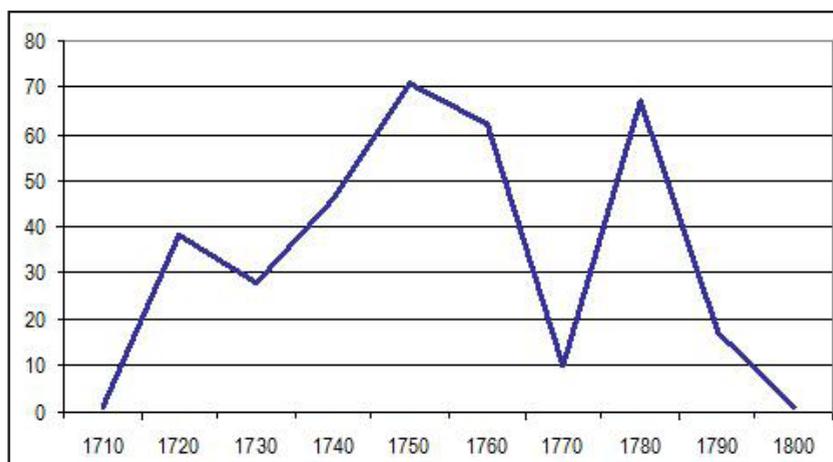
Se nos ativermos às Ordenações, o processo da residência era desencadeado pelo magistrado cessante, que era obrigado a comunicar ao Desembargo do Paço a proximidade do termo do seu serviço. Mas a documentação mostra que, com a crescente burocratização, e conseqüente previsibilidade dos procedimentos administrativos, muitas vezes uma residência podia começar antes mesmo desse documento inaugural, pelas mãos dos escrivães que, informando-se da proximidade do termo dos serviços dos seus concehlos, ofereciam os seus serviços ao Desembargo do Paço para redigirem os autos da residência.¹¹ Depois de receber o requerimento do magistrado cessante, o Desembargo do Paço procedia à nomeação de um sindicante. A lei falava tendencialmente em fazer essa escolha entre os desembargadores do tribunal de relação competente, mas estamos em crer que tal enviesamento se deve ao facto de a redacção do título sobre as residências se centrar especialmente nas fiscalizações feitas aos corregedores cessantes. Ora o princípio geral que é aplicado, na prática, é o da nomeação de um sindicante de uma jurisdição superior à do sindicado: corregedores, ouvidores ou provedores para sindicarem juizes de fora, por exemplo, e desembargadores para sindicarem corregedores. Outra regra é a escolha de magistrados com jurisdição sobre a circunscrição onde o sindicado exerceu o seu ofício. Certos condi-

¹¹ José Joaquim Minhoto, escrivão em Setúbal, faz um requerimento ao Desembargo do Paço, em Maio de 1779, oferecendo-se para escrivão da residência do bacharel José Francisco de Araújo e Vasconcelos, juiz de fora da mesma cidade, “por se achar ja acabado o seu dito lugar e ter se lhe nomeado sucessor; e porque elle suplicante tem as qualidades necessarias p.^a poder exercitar o cargo.” O processo só seria desencadeado em Julho do mesmo ano (ANTT, *Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas*, maço 1651, doc. 42).

cionalismos logísticos davam origem a exceções: nas residências de ofícios nas colônias, por exemplo, é frequente o Conselho Ultramarino encarregar o novo juiz nomeado da residência do juiz cessante.¹² Noutros casos, a coroa podia admitir a possibilidade de, excepcionalmente, se fazer na Corte a residência de um ofício ultramarino.¹³

Uma vez nomeado o sindicante, é-lhe passada uma provisão conferindo-lhe poderes para proceder à residência e recordando-lhe as instruções actualizadas sobre o processo. Dependendo dos moldes da provisão, o juiz sindicante poderia nomear um escrivão e um meirinho para o assistirem na tarefa ou, noutros casos, recebia a nomeação desses oficiais.

FIGURA 1 – Distribuição das residências pelos anos da amostragem



Uma vez no local da residência, o sindicante instalar-se-ia no centro administrativo da jurisdição e procederia à divulgação da residência por meio de pregões e editais afixados na praça pública e outros locais centrais da localidade. Neles, apelava-se a que quem se quisesse queixar de algum agravo ou injustiça que o sindicado ou os seus oficiais tivessem cometido ao serviço, ou pôr alguma acção de dívida, se apresentasse perante o juiz sindicante no espaço de trinta dias, indicando a morada onde ele se encontrava e sublinhando a garantia de que o sindicado não mais serviria aquele cargo

¹² Agostinho Félix Santos Capelo, nomeado ouvidor de Sergipe d'el-Rei é encarregue da residência de Manuel Gomes Coelho, ouvidor cessante, que foi concluída em Novembro de 1740 (ANTT, *Desembargo do Paço, Repartição das Justiças e Despacho da Mesa*, maio 1816).

¹³ Quando Francisco José da Fonseca Rangel, provedor do Maranhão, concluiu o lugar, a rainha concede a dispensa de se "hir á ditta cidade tirar nova residencia suprimindose esta com a informação de Menistros togados e mais peçoas que o mesmo syndicado apontasse, e se achassem neste Reino" (ANTT, *Desembargo do Paço, Rep. das Justiças e Despacho da Mesa*, maio 1831).

naquela localidade.¹⁴ Aliás, fazia parte do processo da residência a suspensão do magistrado cessante, caso ele ainda estivesse ao serviço.

Durante o tempo em que decorria a residência, o sindicado deveria obrigatoriamente fixar-se longe do local onde decorria o inquérito por forma a evitar qualquer possível ingerência no processo. Do processo fazia parte uma certidão emitida por um escrivão do local onde ele se fixasse.

No espaço de trinta dias, o sindicante e os seus oficiais recolhiam os testemunhos das pessoas tidas por convenientes bem como de quem se apresentasse. Devia seguir-se o interrogatório prescrito nas ordenações e demais legislação extravagante e que era, de resto, recordado na provisão de nomeação do sindicante. Como “o sindicado me servio no dito cargo, do seu talento, vida, e costumes se hé de bom acolhimento ás partes, e se evitou amizades ilícitas no convento de Freiras do seu districto, e com o mais que achardes na informação particular que dele deveis tirar”.¹⁵

Terminado o prazo, e “perguntadas as testemunhas que parecerão necessárias e se haverem feito as mais diligencias para se haver de averiguar o procedimento do juiz sindicado”, concluíam-se os autos de residência. Eram remetidos ao Desembargo do Paço, normalmente acompanhados por uma carta do sindicante que resumia a informação relevante para a decisão final dos desembargadores.

Depois de vistos pela Mesa do Desembargo do Paço, os autos resultavam ou na aprovação da continuidade do magistrado no serviço das letras – se se considerasse que serviu bem o lugar – ou no seu julgamento – se se recolhesse informação que configurasse um desvio ao procedimento considerado correcto.

O sindicante deveria apresentar uma série de certidões, emitidas pelas diversas instituições da administração de Antigo Regime envolvidas na jurisdição do cargo cessante, provando o cumprimento de todas as ordens e instruções que delas emanaram. Só depois de fornecer essas provas, o sindicado era autorizado a pedir as certidões de boa residência indispensáveis para futuras nomeações.

Caso fossem encontradas culpas ou suspeitas no comportamento do sindicado, a residência era remetida à Relação para ser analisada. Isso acontecia normalmente quando uma ou mais testemunhas entregavam «capítulos» que incriminassem o magistrado cessante. Essa documentação era-lhe facultada para que ele pudesse rebatê-la. Infelizmente não encontramos nenhuma destas peças na documentação que consultámos na Torre do Tombo. Sabemos da sua existência pela descrição e referências que são feitas nos autos dos juízes relatores.¹⁶ Sendo resultado de um cultura letrada

¹⁴ “fazendo certo que o dito Bacharel sindicado não ha de servir mais o dito cargo nesta vila...” (ANTT, *Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas*, maço 1617, n.º 11).

¹⁵ Provisão nomeando Joaquim António de Araújo como sindicante de Manuel Duarte da Silva Franco, juiz de fora da Golegã, 11 de Setembro de 1794 (*ibid.*).

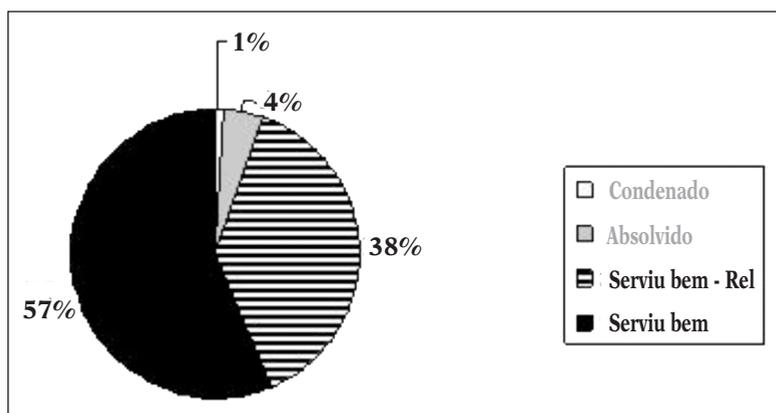
¹⁶ “Contra este offereceo os seos capitulos juntos Antonio de Amorim Pereira”, ANTT, *Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas*, maço 1651, doc. 42.

e familiarizada com os procedimentos legais, habituada a recorrer à justiça da coroa, estes elementos seriam muitas vezes complexos e tecnicamente sofisticados, acrescentando documentos de prova ao testemunho pessoal do testemunhado.¹⁷

O réu tinha o direito de contestar as acusações, juntando os elementos que considerasse necessários. No tribunal de Relação, tudo seria visto por um conjunto de desembargadores que produziriam um acórdão que determinaria ou a condenação do sindicado (nesta altura já designado por “réu”), ou a sua absolvição. Em caso de condenação, o sindicado pode apelar e juntar mais elementos. Um acórdão final decide da qualidade da residência.

Raramente havia condenações. Do total de 341 residências que compõem a nossa amostra apenas três (1% do total) recebe condenações. Se quase metade (43%) é remetida para a Relação, a decisão dos desembargadores é esmagadoramente favorável aos sindicados (88% dos processos que são remetidos à Relação, terminam com a opinião de que o magistrado serviu bem). Dos processos que são julgados na Relação, 10% resultam absolvidos, isto é, depois de uma primeira condenação, o réu consegue, por apelo, alterar a decisão dos desembargadores.

FIGURA 2 – Distribuição das decisões sobre residências



A análise da documentação permite-nos lançar algumas pistas sobre este fenómeno. Existe a crença, estabelecida entre os magistrados, de que muitas das queixas são motivadas por má-fé e vontade de vingança por parte de indivíduos que foram julgados e condenados pelo ministro cessante.

¹⁷ A residência tirada ao bacharel José Francisco de Araújo e Vasconcelos, que foi à Relação, teve capítulos de várias testemunhas com apensos, certidões e com mais de 200 fólios. Infelizmente apenas temos as referências feitas pelo juiz sindicante – “pello que consta das certidões que mandei extrahir, e juntas ao mesmo sumario, e decorrem ex f. 112 athe f. 228 pellas testemunhas do mesmo Sumario”; “como consta do apenso Letra A de f. 195v the 203” (ANTT, *Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas*, maço 1651, doc. 42).

A figura das testemunhas animadas contra o sindicado acaba por ser largamente invocada quando se trata de absolver das culpas os magistrados cujas residências sobem à relação.¹⁸ O facto de o réu ter a seu favor testemunhas abonatórias, era, regra geral, bem acolhido pelos desembargadores da relação no sentido de o absolver das acusações formuladas pelo capitulante.¹⁹

Todo o processo da residência é controlado por magistrados que julgam os seus pares. Pela lógica de progressão na carreira, a reciprocidade da sindicância é pouco provável, mas não é impossível. O ministro que está a ser sindicado num dado momento, será o ministro sindicante doutro. Com o tipo de amostragem que utilizei, incidindo em períodos de um ano separados por uma década, não é fácil detectar redes de sindicâncias mas, alargando a recolha de dados, é possível reconstituir esse tipo de reciprocidades no processo. Não é, também, de menosprezar a possibilidade de existência de redes mais complexas em que as ligações se fazem com mais do que dois indivíduos, mas a comprovação e análise dessas estruturas necessitaria de uma recolha de dados mais extensa cronologicamente. A nossa amostra possibilita imagens obtidas de dez em dez anos e é com elas que aqui trabalhamos. Conseguimos identificar algumas recorrências: um mesmo magistrado a ser sindicado em mais do que uma ocasião; um magistrado no papel de sindicado e, depois, de sindicante; um mesmo magistrado a fazer mais do que uma residência. Este último aspecto é menos frequente do que esperávamos: a média é de 1,3 sindicâncias por magistrado, mas registamos alguns casos extraordinários de reincidência. Um grupo extremamente reduzido de cinco indivíduos regista mais do que três residências feitas. José Inácio de Brito Bocarro e Castanheda, é o autor de quatro residências, no ano de 1760, quando servia como corregedor de Évora, três a juízes de fora (Estremoz, Redondo e Mourão) e uma a um juiz dos órfãos letrado (Évora).²⁰ Se ao nível dos sindicantes verificamos, apesar de algumas reincidências, o recurso a um corpo bastante alargado de 232 sindicantes em 341 residências, no que diz respeito à cúpula da decisão sobre os processos de residência, ela era bastante mais reduzida. Referimo-nos aos juízes relatores que acompanham

¹⁸ “...ainda que algumas testemunhas nomeadas pelo capitulante jurassem a alguns artigos contra o sindicado comtudo como não só se prova que são testemunhas que se animarão a jurar contra o sindicado forão os considerados com o mesmo capitulante, e que ajudarão a formar os dittos capitulos mas por outras testemunhas em maior numero tão bem das nomeadas pelo capitulante, se convence animosidade e sinistra intenção dos outros juramentos e se manifesta a inocencia e inculpavel procedimento do sindicado”, ANTT, *Desembargo do Paço, Repartição de Justiça e Despacho da Mesa*, maio 1831.

¹⁹ “... não sendo verosimel que se o Reo tivera as culpas que o capitulante lhe acumulou o abonacem na rezidencia as pessoas que nella depozerão com juramento, as quaes devem ser mais atendidas e acreditadas, assim porque jurarão mais conformes a prezunpção do direito que os julgadores tem a seu favor, como por não serem apresentadas, ou apontadas pella parte como forão as do capitulante, ficando assim mais prezumível o soborno para lhe diminuir o credito”, ANTT, *Desembargo do Paço, Repartição de Justiça e Despacho da Mesa*, maio 1824.

²⁰ Estas residências tiveram lugar em Março, Junho, Agosto e Setembro de 1760.

os processos que sobem à relação. Os 149 processos que têm de ser analisados pelos desembargadores são concentrados em 25 juízes relatores, sendo que cinco desses desembargadores concentram mais de metade dos processos.²¹ A relativa uniformidade das decisões finais sobre as residências decorrerá, também, desta homogeneidade de decisores.

A conflituosidade em que a função de julgar está submergida, funciona muitas vezes contra o juiz sindicado, sendo a residência um momento especialmente propício para serem levadas a cabo vinganças e retaliações por acções e decisões tomadas durante o mandato. Grande parte dos casos de residências que subiram à relação, e que acabaram por ser absolvidas, resulta de acções deste tipo.

“E como pellos documentos de rezidencia apensa se conclue manifestamente a grande e malicioza calunnia com que o capitulante quis infamar ao Reo com os capitulos que contra elle offreceu, e assignou principalmente produzindo testemunhas que huas não derão rezão comcludente de seus ditos, outras jurão de ouvido, e muitas forão contra producentem, depondo o contrario do para que forão apontadas [...] [sendo] apontadas pella parte como forão as do capitulante, ficando assim mais prezumivel o soborno para lhe diminuir o credito”.²²

Situações como a descrita neste excerto deixam entender que, muitas vezes, e ao contrário do que uma lógica corporativa simples deixaria pressupor, a acção maliciosa provinha dos próprios pares que levavam a cabo a residência.²³

Da linha de decisões maioritariamente favoráveis ao réu, podemos facilmente concluir que existe uma tendência para considerar que os magistrados beneficiam da presunção do direito. Essa presunção surge mesmo referida em diversas passagens, como a que citamos na nota dezanove. Um dos acórdãos da Casa da Suplicação que consultámos di-lo explicitamente:

“Não se acham legitimamente provadas as culpas por se tratarem de testemunhas singulares, de fama e ouvido, que regularmente não fazem prova e muito menos contra os Ministros que servem ao dito Senhor, que **por terem a seu favor a presunção de direito** devem ser **convencidos por provas mayores e mais legaes do que nos outros cazos se querem**, especialmente quando alias consta que são bem procedidos”.²⁴

²¹ António Velho da Costa, Diogo da Fonseca Pinto, António Álvares da Cunha e Araújo, João Rodrigues Pereira, João de Sousa Caria são os juízes relatores de 54% dos processos que sobem à relação.

²² ANTT, *Desembargo do Paço, Repartição de Justiça e Despacho da Mesa*, maço 1824.

²³ Na amostragem que trabalhamos, não nos foi possível, contudo, detectar qualquer tipo de acção contra estas práticas maliciosas.

²⁴ Desembargador Diogo da Fonseca Pinto (Autos da residência de Manuel Cipriano da Silva Lobo, ANTT, *Desembargo do Paço, Repartição de Justiça e Despacho da Mesa*, maço 1816). Destaque do autor.

Mesmo as três condenações da nossa amostra foram grandemente aliviadas depois do recurso dos respectivos réus. No caso mais grave registado na nossa amostra, a pena inicial de cinco anos de suspensão, expulsão do serviço e multa de 10\$000 (por erros que manifestavam desconhecimento das leis – não pronunciou um indivíduo acusado de usar armas proibidas, riscou do livro dos culpados um nome citado em correição pelo ouvidor, mandou soltar uma furagida da cadeia...) foi reduzida para dois anos de suspensão a contar da publicação da sentença e multa, por se considerar que os seus erros não serviam uma intenção malévola.²⁵ Noutro caso, uma suspensão menor (de seis meses) viu-se comutada no seu início (passou a contar-se a partir da data da publicação da sentença) e manteve-se a multa (porque o sindicato não havia tirado devassas gerais e não procedera ao inventário geral dos bens de um capitão-mor). Finalmente, o terceiro caso decretava uma suspensão por dois anos de degredo e multa por pouca assistência no local de serviço, o que deu azo à prática de inúmeras injustiças por parte dos seus substitutos. Acabou por ser aliviado dos anos de degredo.

Testemunhos isolados, “de fama e ouvido”, esbarram na presunção de inocência e de qualidade dos magistrados, que acaba por prevalecer e condicionar o perdão da maior parte das penas. O espírito que se deduz de toda a produção burocrática em torno das residências acaba por ser o desse duplo pressuposto: a presunção de direito e o princípio de que, *a priori*, os magistrados têm qualidades intrínsecas, que foram provadas na universidade e no exame da leitura de bacharéis, que marcou o ingresso na carreira. Mais do que um momento de selecção e de filtragem do elenco judicial, a residência acaba por funcionar como um processo de disciplina interna do corpo dos magistrados, com chamadas de atenção a falhas detectadas no exercício das funções de justiça e de administração que eram atribuídas aos magistrados. As falhas, no entanto, raramente são punidas de forma severa e as primeiras sentenças dadas aos comportamentos desviantes acabam sempre por ser temperadas pela análise final dos desembargadores das relações. Disciplina-se interiormente, ao mesmo tempo que se reforça a imagem exterior da qualidade dos magistrados ao serviço da justiça letrada.

A imagem que é produzida é a duma legião de magistrados que serviram “muito bem a coroa”, “de mãos limpas”, “afáveis às partes”, “bons despachadores”, “de muitas letras”, “rectos, prudentes, desinteressados”, muitas vezes referidos como “dos melhores ministros que serviram o lugar”. O juiz ideal, perfeito, que, se transmuta no juiz sindicado, por artes de magia corporativa.

²⁵ ANTT, *Desembargo do Paço, Repartição de Justiça e Despacho da Mesa*, maço 1811.